



**TC 012.105/2018-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Pombos/PE

**Responsável:** Cleide Jane Sudário de Oliveira (CPF: 192.230.133-72), ex-prefeita do município de Pombos/PE (Gestão: 2009-2012)

**Advogado ou Procurador:** Não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar – citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Pombos-PE, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no exercício de 2011. Referido Programa tinha por objeto a “aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”, em conformidade com a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/07/2009.

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 345.000,00, conforme Ordens Bancárias listadas no Relatório de TCE à peça 26, dos quais R\$ 179.703,89 foram imputados à responsável em epígrafe, consoante item 10 da peça 26, p. 5, o qual transcrevemos abaixo. Porém, consideraremos, para efeito de imputação de débito, o valor de R\$ 179.683,80, desprezando-se, portanto, o valor de baixa significância de R\$ 20,09 referente ao total da não aplicação dos recursos no mercado financeiro:

ORIGEM DO DÉBITO	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA INICIAL
Ausência de alimentação escolar por 65 (sessenta e cinco) dias – Impugnação da área técnica.	112.125,00	30/11/2011
Ausência de documentação que comprovasse a movimentação financeira – Constatação da CGU.	6.726,80	5/9/2011
	2.650,00	31/10/2011
	16.905,00	3/11/2011
	6.777,00	17/11/2011
	34.500,00	2/12/2011
<b>TOTAL</b>	<b>179.683,80</b>	-----

3. Conforme o Parecer n. 562/2016 - DAESP/COPRA/CCCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 16/09/2016 (peça 18, p. 10-14), o FNDE verificou as irregularidades na aplicação dos recursos do programa em comento, no exercício de 2011.

4. Por meio do Ofício n. Ofício n. 1343/2017- DAESP/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 26, p. 6), de 20/4/2017, o órgão instaurador notificou a Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira (CPF: 192.230.133-72), ex-prefeita do município de Pombos/PE (Gestão: 2009-2012), acerca das irregularidades na aplicação dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.

5. Esgotadas as medidas cabíveis para saneamento dos autos e ante as irregularidades circunstanciadas, o Tomador de Contas Especial (peça 26) concluiu pela responsabilidade do Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira (CPF: 192.230.133-72), ex-prefeita do município de Pombos/PE (Gestão: 2009-2012), pelo débito encontrado.

6. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 284/2018 (peça 27), concluindo que a responsável acima, encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor total apurado.

7. Em concordância com o Relatório de Auditoria, foram emitidos o Certificado de Auditoria do Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial (peça 28); o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 29) e o Pronunciamento Ministerial (peça 30).

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2011 (peça 7), o fato gerador se concretizou no exercício de 2011 (peça 26), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2017, por meio do Ofício n. 1343/2017- DAESP/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 26, p. 6), de 20/4/2017.

9. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros (R\$ 115.487,16), em 1º/1/2017 (peça 1), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

11. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontrados os processos abaixo relacionados em nome do responsável em comento:

- 1) TC 015.018/2015-6; Tipo: TCE; Estado: Aberto;
- 2) TC 016.256/2015-8; Tipo: TCE; Estado: Encerrado;
- 3) TC 028.178/2017-3; Tipo: TCE; Estado: Aberto;
- 4) TC 023.518/2017-0; Tipo: TCE; Estado: Aberto;
- 5) TC 016.076/2018-4; Tipo: CBEX; Estado: Aberto;
- 6) TC 021.203/2018-0; Tipo: CBEX; Estado: Aberto;
- 7) TC 021.204/2018-7; Tipo: CBEX; Estado: Aberto;

8) TC 013.783/2012-2; Tipo: REPR; Estado: Encerrado.

### EXAME TÉCNICO

12. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

13. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação parcial das despesas realizadas, conforme consta do Parecer n. 562/2016-DAESP/COPRA/CCCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 16/09/2016 (peça 18, p. 10-14), que concluiu:

- 1) Não aplicação dos recursos no mercado financeiro: R\$ 20,09;
- 2) Ausência de alimentação escolar por 65 dias: R\$ 112.125,00; e
- 3) Ausência de documentação de suporte à movimentação financeira, conforme verificado na constatação nº 3.1.1.1 do Relatório de Demandas Externas nº 00215.000813/2011-45 (peça 14, p. 10-11): R\$ 67.558,80, como se lê abaixo:

a) Fato:

Por meio do Ofício n. 164/2013, de 7/6/13, a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes da Prefeitura Municipal de Pombos/PE apresentou à CGU a comprovação documental das despesas realizadas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar referentes ao exercício de 2011, encontradas nos arquivos da Secretaria Municipal.

A partir do cotejamento entre a referida documentação e o extrato bancário da conta específica do Programa (conta corrente n. 11.301-/, Agência n. 2473-2 do Banco do Brasil), foram verificados gastos efetuados com recursos federais sem a correspondente documentação de suporte à movimentação financeira (em especial sem os respectivos documentos fiscais), no montante de R\$ 67.558,80. A tabela a seguir detalha as despesas em comento:

<b>Data Movimentação</b>	<b>Histórico ou n. do Cheque</b>	<b>Valor (R\$)</b>
5/9/2011	850123	6.726,80
31/10/2011	850131	2.650,00
3/11/2011	850132	16.905,00
17/11/2011	850135	6.777,00
2/12/2011	850138	34.500,00
<b>TOTAL</b>	-----	<b>67.558,80</b>

14. Com relação à atribuição de responsabilidade, nos indicativos dos fatos apurados, entende-se que esta deve ser imputada à Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira (CPF: 192.230.133-72), ex-prefeita do município de Pombos/PE (Gestão: 2009-2012), pois foi a gestora dos recursos do referido Convênio e responsável pela realização das despesas com os recursos federais, e a quem compete comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos.

15. Portanto, o débito a ser imputado à responsável em comento é no valor de R\$ 179.683,80, composto das parcelas constantes do quadro abaixo, conforme item 10 do Relatório de TCE (peça 26, p. 5), sendo que os acréscimos serão calculados a partir das respectivas datas:

<b>VALOR (R\$)</b>	<b>DATA</b>
112.125,00	30/11/2011
6.726,80	5/9/2011

2.650,00	31/10/2011
16.905,00	3/11/2011
6.777,00	17/11/2011
34.500,00	2/12/2011
<b>179.683,80</b>	<b>TOTAL</b>

16. A irregularidade descrita no item 8 acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado e apurado sem juros em 1/1/2017 é superior ao limite de R\$ 100.000,00, fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016.

17. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade à Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira (CPF: 192.230.133-72), ex-prefeita do município de Pombos/PE (Gestão: 2009-2012), a quem compete comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

18. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a notificação juntada à peça 26, p. 6, contudo, a mesma não enviou justificativas de resposta capaz de elidir suas responsabilidades e nem o valor do débito foi recolhido, motivando, assim, a continuidade da presente Tomada de Contas Especial.

19. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e a primeira notificação válida da responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 26, p. 6). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

## CONCLUSÃO

20. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira (CPF: 192.230.133-72), ex-prefeita do município de Pombos/PE (Gestão: 2009-2012), e apurar adequadamente o débito a ela atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da mesma.

21. Por oportuno, informa-se que há delegação de competência do Relator deste feito, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, para a citação e a audiência propostas, nos termos da Portaria – GMS – MBC n. 1, de 14/7/2014.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, e considerando a delegação de competência do Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa Portaria MINS-MBC n. 1, de 14/7/2014, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** da responsável abaixo relacionada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC as quantias constantes do quadro abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na



oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pelas seguintes condutas:

VALOR (R\$)	DATA
112.125,00	30/11/2011
6.726,80	5/9/2011
2.650,00	31/10/2011
16.905,00	3/11/2011
6.777,00	17/11/2011
34.500,00	2/12/2011
<b>179.683,80</b>	<b>TOTAL</b>

**Valor corrigido até 9/7/2018: R\$ 268.895,56**

**Responsável:** Cleide Jane Sudário de Oliveira (CPF: 192.230.133-72), ex-prefeita do município de Pombos/PE (Gestão: 2009-2012)

**Irregularidade:** não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Pombos-PE, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no exercício de 2011, em razão da ausência de alimentação escolar por 65 (sessenta e cinco) dias (Impugnação da área técnica), e ausência de documentação que comprovasse a movimentação financeira (Constatação da CGU).

**Conduta:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos recebidos, em face impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do PNAE/2011, transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC à Prefeitura Municipal de Pombos/PE (Ausência de alimentação escolar por 65 (sessenta e cinco) dias – Impugnação da área técnica; Ausência de documentação que comprovasse a movimentação financeira – Constatação da CGU), tendo por objeto a “aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”, em conformidade com a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/07/2009”, durante a administração da responsável;

**Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resolução CD/FNDE n. 38/2009, de 16/7/2009;

**Evidências:** Parecer n. 562/2016- DAESP/COPRA/CCCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 16/09/2016 (peça 18, p. 10-14); Relatório de Demandas Externas nº 00215.000813/2011-45 (peça 14, p. 10-11).

b) informar à responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente



saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TO, 11 de julho de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*  
Cicero Santos Costa Junior  
AUFC – CE - Mat. 2637-9

**ANEXO I**  
**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Gestão</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
<p>não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Pombos-PE, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no exercício de 2011, em razão da ausência de alimentação escolar por 65 (sessenta e cinco) dias (Impugnação da área técnica), e ausência de documentação que comprovasse a movimentação financeira (Constatação da CGU). Referido Programa tinha por objeto a “aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das</p>	<p>Cleide Jane Sudário de Oliveira (CPF: 192.230.133-72), ex-prefeita do município de Pombos/PE (Gestão: 2009-2012)</p>	<p>2009-2012</p>	<p>não executar o objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no exercício de 2011, resultando em impugnação parcial das despesas realizadas com recursos daquele Programa, firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Pombos/PE.</p>	<p>A não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Pombos-PE, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no exercício de 2011, firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Pombos/PE, propiciou a não execução do objeto do referido programa, causando dano ao Erário no valor nominal correspondente a <b>R\$ 179.683,80.</b></p>	<p>a conduta da Senhora Cleide Jane Sudário de Oliveira (CPF: 192.230.133-72), ex-prefeita do município de Pombos/PE (Gestão: 2009-2012) é reprovável, posto que, na condição de prefeita à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente no que se refere à obrigatoriedade de executar o objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no exercício de 2011, assim, a comprovação de que o objeto do referido programa foi, de fato, executado, utilizando-se os recursos repassados pelo FNDE para tal finalidade, sendo razoável exigir da</p>



redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”, em conformidade com a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/07/2009.					responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.
--	--	--	--	--	---